



CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Parecer sobre Projeto de Lei nº 5.655/2024

Origem:

<input checked="" type="checkbox"/> Poder Executivo	<input type="checkbox"/> Poder Legislativo	<input type="checkbox"/> Iniciativa Popular
---	--	---

Datas e Prazos:

Data Recebida:	25	11	2024
Data para emitir parecer:			

Prazos para emitir Parecer		Imediato (art.138, R.I)
		4 dias (art. 68, § 2º, R.I)
	x	8 dias (art. 68, R.I)
		16 dias (art. 68, § 1º, R.I)
		24 dias (art. 68, § 1º, R.I)

Ementa:

Dispõe sobre a Adequação do Piso Salarial dos Engenheiros do Município de Imbituba, e dá outras providências.

Despacho do Presidente:

Designo para Relator: vereador Eduardo Faustina da Rosa, 11/12/2024.

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

I - Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei dispõe sobre a Adequação do Piso Salarial dos Engenheiros do Município de Imbituba, e dá outras providências.

O Projeto de Lei foi protocolado nesta Casa em 25/11/2024, sendo lido em Plenário, para a devida publicidade, na sessão ordinária realizada no mesmo dia.

Após, seguindo o trâmite regimental, encaminhou-se a esta Comissão para exarar parecer em controle de legalidade e constitucionalidade do PL.



O projeto de lei veio acompanhado da exposição de motivos.

Na reunião realizada no dia 27/11/2024, deliberou-se no sentido de solicitar Parecer Jurídico à Assessoria Jurídica da Presidência, sendo que foi anexado aos autos no dia 11/12/2024 o parecer jurídico opinando pela ilegalidade e inconstitucionalidade, nos seguintes termos: "Conforme abordado anteriormente a Lei nº 9.504/1997 restringe a distribuição de benefícios financeiros em ano eleitoral, salvo para cumprimento de obrigação preexistente por força de lei ou decisão judicial. Assim, a ampliação da medida a todos os engenheiros, sem previsão legal ou judicial abrangente, pode configurar violação dessa norma."

É o sucinto relatório.

II – Análise

ANÁLISE COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Incube a Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final a estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles a sua opinião para orientação do Plenário, conforme art. 46 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Imbituba.

Ainda, nos moldes do art. 76, compete a esta Comissão manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal, bem como gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

Inicialmente, no que se refere à competência legislativa extrai-se ao art. 30 da Lei Orgânica, que compete ao município legislar sobre assuntos de interesse local, estando o projeto dentro do âmbito das atribuições definidas constitucionalmente aos municípios.

Quanto à iniciativa, tem que o Poder Executivo, no caso o Prefeito possui competência para iniciar o trâmite do processo legislativo que tratem desta matéria:

Art. 72 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos do Poder Executivo, da administração indireta e autarquias, seu Regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretárias, Departamentos ou Diretório equivalentes e órgãos de administração pública;

[...]



O projeto veio acompanhado com documentos e exposição de motivos, sendo que a proposta em questão visa promover a justiça e a equidade no tratamento dos servidores públicos municipais da área de Engenharia, além de sanar um vício que perpetua a discriminação salarial dentro da própria classe.

Essa disparidade se configura pela existência de servidores que já tiveram, por meio de decisão judicial, o valor base de seu salário ajustado, enquanto outros, na mesma função e com as mesmas qualificações, continuam recebendo valores inferiores.

Atualmente, alguns servidores municipais da área de Engenharia tiveram o valor de seu piso salarial ajustado por meio de sentença judicial transitada em julgado, conforme o que foi estabelecido pela Justiça.

Por outro lado, outros servidores continuam com o valor de seus vencimentos aquém daquilo que deveria ser o valor mínimo estabelecido para a categoria.

De plano, bom lembrar que os servidores da PMI não são estatuários, mas sim celetistas. Lado outro, também é bom apontar que a LOM estabelece o que segue no seu art. 35, II:

Art. 35 - São direitos dos Servidores Público sujeitos ao regime único, além de outros estabelecidos em Lei: [...] II - piso de vencimento proporcional à extensão e a complexidade do trabalho, assegurada aos servidores ocupantes de cargos ou empregos de nível médio e superior, remuneração não inferior ao salário mínimo profissional estabelecido em Lei;

Nesse sentido, bom lembrar que no quesito "complexidade de trabalho", os engenheiros da Prefeitura, emitem e assinam ART acerca dos projetos que por eventualidade realizarem e, das obras que fiscalizam.

Esse cenário configura uma clara violação ao princípio da isonomia, previsto no artigo 5º, caput, da Constituição Federal de 1988, que assegura que "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza" (BRASIL, 1988).

Tal discrepância salarial fere a própria natureza da Administração Pública, que deve pautar seus atos pelo respeito à igualdade de direitos entre os servidores que ocupam a mesma função.

Em sua obra, Maria Sylvia Zanella Di Pietro destaca que o princípio da isonomia visa garantir que, para a realização de funções idênticas ou semelhantes, o tratamento dos servidores seja o mesmo, não sendo permitida discriminação sem justificativa plausível (DI PIETRO, 2020, p. 289).

Nesse contexto, a disparidade salarial entre servidores com as mesmas funções e qualificações, que exercem as mesmas responsabilidades e que prestam serviços de igual relevância para a administração pública, não pode ser sustentada sem que se configure um tratamento desigual sem amparo legal.



A ADPF 53, estabelece um importante precedente para a interpretação da questão dos pisos salariais.

Esta, em suma, reafirma a obrigatoriedade da observância do piso salarial das profissões que nela se discutiu, definido em leis federais ou estaduais e sua implementação pela Administração Pública, sendo utilizado para tanto o valor base vigente à data do trânsito em julgado da ação em questão – 06/10/2022.

Assim fora ementado naquela:

Dessa forma, propõe-se o reconhecimento da recepção do art. 5º da Lei 4.950-A/66 e a fixação de interpretação conforme à Constituição, para que, em conformidade com os precedentes desta Corte (ADPF 151 e RE nº 565.714), seja adotada a técnica do congelamento da base de cálculo prevista na lei, devendo o “quantum” do piso salarial passar a ser calculado com base no valor do salário-mínimo vigente na data do trânsito em julgado desta decisão, conforme o número total de salários-mínimos estipulado para cada uma das categorias profissionais contempladas no dispositivo em questão.

Em consonância com esse entendimento, o município de Imbituba deve adequar o valor do piso salarial dos engenheiros, não só em razão das sentenças judiciais, mas também para evitar a manutenção de uma distorção que pode ser interpretada como omissão ou descumprimento dos direitos garantidos aos servidores pela Constituição.

Ainda, bom destacar que o CREA/SC trouxe à prefeitura a necessidade de adequação, conforme Ofício nº P-07.054/2024, anexo ao presente.

A Administração Pública, em respeito ao princípio da legalidade e da eficiência, deve corrigir essa distorção de forma urgente, pois a omissão nesse aspecto prejudica a moralidade e a confiança dos servidores na gestão pública (MEIRELLES, 2017, p. 312).

Além da isonomia e da legalidade, que são princípios explícitos na Constituição Federal, a eficiência (art. 37, caput, da CF) também deve ser observada pela Administração Pública, que tem o dever de proporcionar um ambiente de trabalho justo e equilibrado. A manutenção de salários desiguais entre os engenheiros municipais fere a moralidade administrativa e compromete a imagem da gestão pública, gerando um ambiente de desconfiança e insegurança jurídica.

De acordo com Hely Lopes Meirelles, o princípio da eficiência, além de garantir a melhoria contínua da administração pública, também exige que as administrações públicas adotem práticas que assegurem a justiça e a igualdade de condições para os servidores, de modo que a discriminação salarial prejudica tanto o bom funcionamento da máquina administrativa quanto o interesse público (MEIRELLES, 2017, p. 265).

A doutrina especializada reforça que a disparidade salarial entre servidores que desempenham a mesma função, com as mesmas atribuições e responsabilidades, fere os princípios da Administração Pública e compromete a justiça social.



Para Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2020, p. 312), "o direito à remuneração justa e digna é parte do direito fundamental do servidor, de modo que a discriminação salarial entre servidores da mesma categoria, sem justificativa razoável, configura violação ao princípio da isonomia".

Diante do exposto, a adequação do piso salarial dos engenheiros do município de Imbituba é medida de justiça, que visa corrigir a disparidade salarial existente, garantindo a isonomia entre os servidores municipais.

Essa adequação, além de cumprir os preceitos constitucionais, busca sanar o vício que perpetua a discriminação salarial dentro da própria categoria e assegurar que todos os engenheiros, sem exceção, recebam um salário condizente com a sua qualificação e as responsabilidades que exercem.

Dessa forma, a proposta em questão atende aos princípios da legalidade, isonomia, eficiência e moralidade administrativa, fundamentais para a boa governança e o bom funcionamento da Administração Pública Municipal.

Insta destacar que embora o parecer jurídico tenha opinado pela ilegalidade e inconstitucionalidade, a CCJ deliberou no sentido de emitir parecer favorável tendo em vista as Sentenças proferidas no caso, inclusive, com trânsito em julgado, nos termos do artigo 22, Parágrafo único, inciso I da LRF, transcrita a seguir:

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

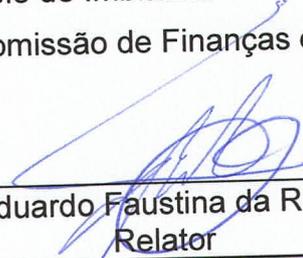
Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

Ademais, a aprovação do presente projeto irá impedir que a Municipalidade incorra em novas ações judiciais, ocasionando ônus ao Poder Executivo.

Assim, cumpre esclarecer que o exame da proposição pelos aspectos formais, relativos à competência legislativa, à iniciativa do Poder Executivo, à espécie normativa empregada e ao vernáculo empregado, conclui-se que o presente projeto **não apresenta vícios constitucionais** que possam obstar sua aprovação, uma vez que está em consonância com os art. 61, §1º, II, CF/88 e art. 72 da Lei Orgânica do Município de Imbituba.

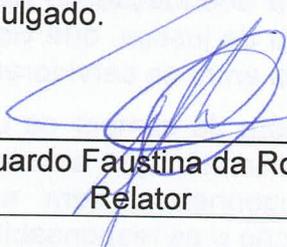
Encaminhe-se a Comissão de Finanças e Orçamento.


Eduardo Faustina da Rosa
Relator



III – Voto

Assim, voto pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei nº5.655/2024 condicionado à deliberação em plenário a apresentação das cópias das Sentenças transitadas em julgado.



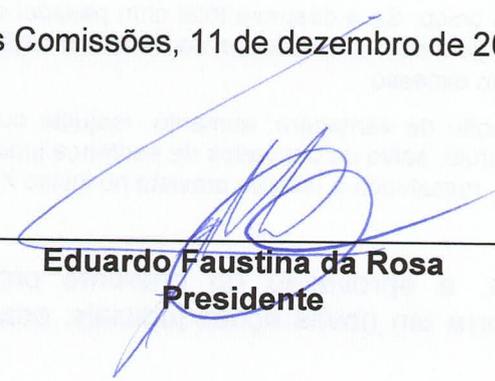
Eduardo Faustina da Rosa
Relator

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

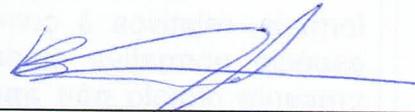
Parecer da Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final

A Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final, em reunião do dia 11 de dezembro de 2024, opinou por unanimidade pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº5.655/2024 condicionado à deliberação em Plenário a apresentação das cópias das Sentenças transitadas em julgado.

Sala das Comissões, 11 de dezembro de 2024.



Eduardo Faustina da Rosa
Presidente



Bruno Pacheco Costa
Membro